



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 119/2025**

**Pregão Eletrônico nº 056/2025**

**Edital nº 069/2025**

**Recorrente:** Dedetizadora Itabirito Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 22.613.208/0001-19

**Recorrida:** Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda inscrita no CNPJ nº 37.376.669/0001-92

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de dedetização, desratização e lavagem de caixas d'água de acordo com as legislações vigentes para execução dos serviços, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa Dedetizadora Itabirito Ltda**, em face da decisão que **habilitou a empresa Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda**, vencedora do Lote 02, sob o argumento de que a licitante habilitada teria apresentado **Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida por comarca diversa da sede da pessoa jurídica**, em suposta afronta ao edital e ao art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021

Regularmente intimada, a empresa **Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda** apresentou **contrarrrazões**, sustentando que o documento foi emitido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, contendo identificação correta da empresa (nome empresarial e CNPJ), inexistindo qualquer processo falimentar, tratando-se, quando muito, de **mero erro formal plenamente sanável**, sem prejuízo ao certame, invocando os princípios do **formalismo moderado, razoabilidade e competitividade**

É o breve relatório.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é **tempestivo**, regularmente interposto, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, razão pela qual **dele se conhece**.

### **III – DO MÉRITO**

#### **1. Da finalidade da certidão de falência**

Nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de **Certidão Negativa de Falência** tem por finalidade **comprovar a inexistência de processos falimentares, de recuperação**



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

**judicial ou concordata em nome da licitante**, como forma de aferir sua aptidão econômico-financeira.

No caso concreto, **não se discute o conteúdo material da certidão**, pois o documento apresentado:

- foi **emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**;
- contém **identificação correta da empresa**, inclusive **CNPJ**;
- atesta **expressamente a inexistência de ações de falência, recuperação judicial ou concordata**.

Assim, **a finalidade legal da exigência foi plenamente atendida**.

### **2. Da alegação de comarca diversa da sede**

A insurgência recursal restringe-se ao fato de a certidão ter sido emitida com referência a **comarca diversa da sede da empresa**, o que, segundo a recorrente, configuraria irregularidade insanável.

Todavia, conforme demonstrado nas contrarrazões, eventual indicação de comarca diversa **não compromete a validade jurídica do documento**, tampouco impede a verificação da situação econômico-financeira da licitante, tratando-se de **mero erro material** ocorrido no momento da solicitação da certidão

### **3. Do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento**

A **Lei nº 14.133/2021** consagra expressamente o **formalismo moderado**, autorizando a Administração a **sanar falhas que não alterem a substância dos documentos**, conforme dispõe o §1º do art. 64:

“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (...)”.

No presente caso:

- não houve apresentação de documento falso ou inexistente;
- não se verifica prejuízo à isonomia entre os licitantes;
- inexistente qualquer risco à segurança jurídica do certame.

A inabilitação da licitante por tal motivo configuraria **excesso de formalismo**, em afronta direta aos princípios da **razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o entendimento do TCU é que a diligência não é uma mera "faculdade" da administração, mas uma obrigação, especialmente para esclarecer incertezas na habilitação ou em propostas



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

No presente caso, **o erro material identificado é perfeitamente sanável**, razão pela qual **será instaurada diligência**, a ser imposta à empresa **Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda**, para apresentação de nova Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, exclusivamente para fins de regularização formal, sem reabertura de fase nem alteração do resultado do julgamento.

Ressalte-se que tal providência provem da aplicação direta da lei, preservando-se a legalidade, a isonomia e o interesse público.

Dispõe o **art. 64, §1º**, da Lei nº 14.133/2021:

*"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado."*

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **à luz da legislação vigente, do edital e das contrarrazões apresentadas**, resta evidenciado que **não houve irregularidade material capaz de macular a habilitação da empresa recorrida**, sendo plenamente válida a decisão que a declarou habilitada.

### **DECISÃO**

**CONHEÇO do recurso administrativo**, por tempestivo, e **NO MÉRITO NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo **íntegra e inalterada** a decisão que **habilitou a empresa CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS A PREVENTIVA LTDA**. no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 056/2025.

**DETERMINO**, com fundamento no **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a **realização de diligência** para que a empresa habilitada apresente **Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, exclusivamente para saneamento do erro material identificado.

Após cumprida a diligência, prossiga-se o certame em seus ulteriores termos.

Carandaí, 11 de março de 2026.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**  
Pregoeiro